

Boletim Informativo Nº16 – 2020/21, de 18/12/2020

1. Informações

Taça Ibérica Feminina este fim-de-semana na Rugby TV

A competição disputada anualmente, opõe as vencedoras do campeonato português e espanhol

O Sporting Clube de Portugal disputa este sábado com a equipa espanhola, Universitario Sevilla CR, a Taça Ibérica feminina no Campo A do Estádio Nacional do Jamor.

É a primeira vez que a equipa espanhola disputa a Taça Ibérica. Por sua vez, a equipa feminina do Sporting já levantou o troféu por duas vezes, sendo atualmente bi-campeã ibérica. Na última edição, as leas venceram o CRAT A Coruña, num interessante jogo de intensidade muito elevada.

Segundo o treinador Pedro Leal, a equipa está preparada para o encontro, mesmo não tendo tido oportunidade de jogar mais vezes, "as expectativas são as mesmas de sempre. Somos bi-campeãs ibéricas, portanto consideradas favoritas. Esperamos um jogo muito duro e físico".

A árbitro da partida Clara Munarini (Ita) foi auxiliar no jogo Zebre Rugby Club x Bayonne a contar para a European Challenge Cup (masculinos). Em 2020 arbitrou também o jogo Escócia x Inglaterra do Torneio das 6 Nações Feminino.

Recorde-se que o Sporting Clube de Portugal é atualmente Tricampeão Português, Bicampeão Ibérico e totalista na Taça Ibérica.

O encontro está marcado para dia 19 de Dezembro, às 11:00h e pode ser acompanhado em direto e exclusivo na [Rugby TV](#).

Serviços FPR

Os serviços da Federação Portuguesa de Rugby vão estar encerrados nos dias 23,24,25 de Dezembro e também nos dias 30, 31 e 1 de Janeiro

2. Resultados dos jogos fim-de-semana 12-13 Dezembro

CN Divisão Honra

GRUPO/FASE	JOGO	RESULTADO
2ª FASE GRUPO A - 1ª Jornada	GD Direito- CDUL	25-16
	AEIS Técnico-CDUP	32-5
	AEISA-CF Belenenses	7-28
2ª FASE GRUPO B - 1ª Jornada	CR São Miguel-AA Coimbra	32-34

Taça Challenge

GRUPO/FASE	JOGO	RESULTADO
7ª Jornada	GD Direito- CDUL	5-6
	AEIS Técnico-CDUP	27-28
	AEISA-CF Belenenses	15-18
	CR São Miguel-AA Coimbra	7-12

CN I Divisão

GRUPO/FASE	JOGO	RESULTADO
GRUPO NORTE - 2ª JORNADA	Braga Rugby vs Guimarães RUFC	17-27
GRUPO SUL - 1ª JORNADA	R Vila da Moita- CR Évora	31-24

CN II Divisão

GRUPO/FASE	JOGO	RESULTADO
GRUPO NORTE-5ª JORNADA	CDUP "B" vs SPORT CP	59-5
GRUPO NORTE-5ª JORNADA	Braga Rugby "B" vs ER Porto	3-65
GRUPO CENTRO-2ª JORNADA	AEESA Coimbra vs RC Tondela	46-0
GRUPO LISBOA-5ª JORNADA	Belas RC vs CR Técnico	15-19
GRUPO SUL-5ª JORNADA	CR Borba vs CRI Sobredense	44-10
GRUPO SUL-5ª JORNADA	RC Loulé vs CR Setúbal	15-20

CN Divisão

Honra

Feminino

GRUPO/FASE	JOGO	RESULTADO
GRUPO B - 2ª JORNADA	RC Tondela vs AEESA Coimbra	10-63

3. Jogos fim-de-semana 19-20 Dezembro

CN Divisão Honra

GRUPO/FASE	JOGO	DATA	HORA	CAMPO
2ª FASE GRUPO A - 2ª Jornada	CF Belenenses vs AEIS Técnico	19/12/20	18h00	Belém Rugby Park (artif)
	CDUL vs AEIS Agronomia	19/12/20	15h00	EU Lisboa campo 2 (artif)
	CDUP vs GD Direito	19/12/20	16h00	EU Porto (artif)
2ªFASE GRUPO B – 2ª Jornada	SL Benfica vs CR São Miguel	19/12/20	14h00	Campo São João de Brito (artif)

Taça Challenge

GRUPO/FASE	JOGO	DATA	HORA	CAMPO
8ª Jornada	CF Belenenses vs AEIS Técnico	20/12/20	11h00	Belém Rugby Park (artif)
	CDUL vs AEIS Agronomia	19/12/20	11h00	EU Lisboa campo 2 (artif)
	CDUP vs GD Direito	19/12/20	11h30	EU Porto (artif)

CN I Divisão

GRUPO/FASE	JOGO	DATA	HORA	CAMPO
GRUPO NORTE - 2ª JORNADA	RC Bairrada vs Braga RC	20/12/20	11h00	Moita/Anadia
GRUPO SUL – 5ª JORNADA	RC Santarém vs R Vila da Moita	19/12/20	12h00	EPC Santarém
GRUPO NORTE – 5ª JORNADA	Caldas RC vs RC Lousã	19/12/20	15h00	Complexo Desp. Caldas da Rainha
GRUPO SUL – 5ª JORNADA	CR Évora vs RC Elvas	19/12/20	15h00	Complexo Desp. Évora (artif)

CN II Divisão

GRUPO/FASE	JOGO	DATA	HORA	CAMPO
GRUPO CENTRO-2ª JORNADA	IP Tomar vs AEESA Coimbra	19/12/20	15h30	IP Tomar (artif)
GRUPO NORTE-6ª JORNADA	Sport CP vs ER Porto	20/12/20	10h30	INATEL Ramalde, Porto (artif)
GRUPO NORTE-6ª JORNADA	Braga Rugby "B" vs CDUP "B"	20/12/20	10h30	Campo da Caseta
GRUPO LISBOA - 6ª JORNADA	CR Técnico vs SL Benfica "B"	20/12/20	10h30	EUL 2 (artif)
GRUPO SUL -6ª JORNADA	CRI Sobredense vs CR Setubal	19/12/20	10h30	Pista Atletismo Sobreda
GRUPO SUL -6ª JORNADA	RC Loulé vs CR Borba	19/12/20	15h00	Campo Rugby João Adelino Gonçalves

CN Divisão Honra Feminino

GRUPO/FASE	JOGO	DATA	HORA
GRUPO B - 3ª JORNADA	AEESA Coimbra vs Sport CP	20/12/20	14h00

Taça Ibérica Feminina

JOGO	DATA	HORA	CAMPO
Sporting CP vs Universitario Sevilla Club Rugby	19/12/20	11h00	CAR Rugby Jamor

4. Conselho Disciplina

CONSELHO DISCIPLINA - ACÇÃO DISCIPLINAR

ÉPOCA 2017/2018

Nome: Escolinha Rugby Lifeshaker

Licença: N/A

Clube: Escolinha Rugby Lifeshaker

N.º de processo: s/nº/2017

Infracção: RD art.º 33º n.º. 1 f)

Sanção: Multa de 500,00 €

Início: 6-05-2018

Termo: N/A

Data pagamento de multa: Não pago

Observações: CN Sevens Feminino - Lifeshaker vs CR Évora

ÉPOCA 2020/2021

Nome: Jorge Bento

Licença: 10471

Clube: SL Benfica

N.º de processo: 02-B-2020/2021

Infracção: 30.º g)

Sanção: 12 semanas

Início: 19/10/2020

Termo: 11/01/2021

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

ÉPOCA 2020/2021

Nome: Abubakr Davids

Licença: 44613

Clube: CRAV

N.º de processo: 4 A 2020/2021

Infracção: 30.º e)

Sanção: 8 semanas

Início: 09/11/2020

Termo: 04/01/2021

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

ÉPOCA 2020/2021

Nome: António Salgueiro

Licença: 14595

Clube: AA Coimbra

N.º de processo: 4 B-2020/2021

Infracção: 30.º e) e 31.º e)

Sanção: Suspensão preventiva (14 semanas)

Início: 07/11/2020

Termo: 15/02/2021

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

ÉPOCA 2020/2021

Nome: Wilson Bento

Licença: 305559

Clube: Caldas RC

N.º de processo: 5 A 2020/2021

Infracção: 30.º e)

Sanção: Suspensão preventiva (8 semanas)

Início: 16/11/2020

Termo: 11/01/2021

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

ÉPOCA 2020/2021

Nome: David Lourenço

Licença: 29902

Clube: MRC Bairrada

N.º de processo: 5 B-2020/2021

Infracção: 30.º e)

Sanção: 8 semanas

Início: 16/11/2020

Termo: 11/01/2021

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

ÉPOCA 2020/2021

Nome: Nuno Pedro

Licença: 46834

Clube: CR Sobredense

N.º de processo: 7 -2020/2021

Infracção: art. 13., n.º2

Sanção: Suspensão preventiva (1 semana)

Início: 14/12/2020

Termo: 21/12/2020

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

4. Conselho Justiça

CONSELHO JUSTIÇA – ACORDÃO Nº 03/2020

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º: 03/2020

Recorrente: Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal

Relator: José Guilherme Aguiar

Objeto: Decisão da Direção da Federação Portuguesa de Rugby de 01/junho/2020

Data: 14 de dezembro de 2020

Sumário: *I. O prazo para interposição de recurso das decisões dos órgãos sociais da FPR é de oito (8) dias, a contar da data da sua notificação aos interessados ou da sua divulgação no Boletim Informativo da FPR.*
II. É extemporâneo, não podendo ser admitido, qualquer recurso que seja apresentado fora do aludido prazo;
III. O Recorrente não dispõe de qualquer requisito regulamentar desportivo que legitimasse a sua pretensão de promoção à competição superior à que disputava;
IV. A decisão da Federação Portuguesa de Rugby foi tomada ao abrigo das competências atribuídas pelos Estatutos e demais Regulamentos aplicáveis e no exercício dos poderes e competências legalmente fixados;
V. A decisão foi ampla e claramente justificada com a situação totalmente inesperada da pandemia COVID-19.

O CR Setúbal (como abreviadamente passará a ser designado), vem interpor recurso da deliberação da Direção da Federação Portuguesa de Rugby (FPR), de 1 de junho de 2020, que fez “Cessar definitivamente e dar por concluídas todas as competições relativas à época 2019/2020, incluindo a divisão de honra, sem a atribuição de títulos, sem direito a promoções e despromoções entre divisões e com a classificação de cada competição a ser registada pela FPR à data da suspensão das competições”.

Esta suspensão de todas as competições ocorreu em 11 de março de 2020, por deliberação da Direção da FPR.

Inconformado com tal decisão, o CR Setúbal vem, por via de recurso, requerer a declaração de invalidade daquela, “promovendo-se a sua anulação com eficácia retroativa (artigo 163º, nºs 1 e 2 do

Código do Procedimento Administrativo) e reconhecendo-se o direito da equipa sénior do CR Setúbal a ser promovido ao CND1, em moldes que lhe permita disputar esta divisão competitiva na próxima época 2020/2021”.

Para fundamentar o seu pedido, o ora recorrente alega, em síntese e com interesse para o presente recurso, o seguinte:

- a) A decisão *sub judice* é arbitrária, infundada, gravemente lesiva dos direitos e legítimas expectativas dos clubes competidores e da verdade desportiva e, por isso mesmo, ilegal;
- b) A equipa sénior da recorrente disputou, na época desportiva de 2019/2020, o terceiro escalão competitivo, denominado “CND2”, tendo terminado a Fase regional de apuramento no 1º lugar do “grupo sul”, tendo-se apurado para a “série 1” da competição;
- c) Na referida fase, o Clube Recorrente terminou a 1ª volta igualmente no 1º lugar;
- d) Em consequência da pandemia Covid-19, em 11 de março de 2020, a FPR decidiu suspender todas as competições por si organizadas, relativas à época em curso:
- e) Na data em que tal decisão ocorreu, o clube recorrente encontrava-se classificado na fase inter-regional do CND2 em 1º lugar;
- f) No dia 1 de junho de 2020, a Direção da FPR, reunida em plenário, deliberou “fazer cessar definitivamente e dar por concluídas todas as competições relativas à época 2019/2020, incluindo a divisão de honra, sem a atribuição de títulos, sem direito a promoções e despromoções entre divisões e com a classificação final de cada competição a ser registada pela FPR à data da suspensão das competições”.

Vejamos,

1. A decisão, acima transcrita foi comunicada a todos os clubes, incluindo ao ora recorrente, através de meio eletrónico, pelos serviços administrativos da FPR, no mesmo dia 1 de junho de 2020.
2. Acresce ainda que, no dia 10 de junho de 2020, a recorrente deu entrada na FPR, igualmente através de meio eletrónico, de recurso de anulação da decisão da Direção.
3. Em 6 de agosto de 2020, o Conselho de Justiça proferiu um Acórdão onde decidiu não admitir, por extemporâneo, o recurso apresentado pelo recorrente.
4. Em 16 de agosto de 2020, o recorrente interpôs recurso da decisão da Direção da FPR para o Tribunal Arbitral Desporto.
5. Por Acórdão de 12 de novembro de 2020, o TAD, não apreciando o pedido de anulação da decisão da Direção da FPR, apenas se pronunciou sobre a extemporaneidade do recurso interposto para este Conselho de Justiça, revogando o Acórdão supra identificado, mais referindo que tal recurso deveria ser apreciado.

I – Da tempestividade do recurso

6. Salvo o devido respeito, que é muito, pela decisão proferida pelo Tribunal Arbitral do Desporto, este Conselho manifesta a sua total discordância, como se passará a demonstrar.

7. Ficou totalmente assente no seu Acórdão de 6 de agosto de 2020, que a deliberação da Direção da FPR, de fazer cessar definitivamente todas as competições anteriormente suspensas, sem a atribuição de títulos e sem promoções ou despromoções decorrentes das classificações que então se verificavam, foi transmitida a todos os clubes participantes nas mesmas, incluindo ao ora recorrente, através de meio eletrónico, no dia 1 de junho de 2020.

8. Entende o TAD que a notificação da deliberação da Direção da FPR ao recorrente deveria ter sido feita, nos termos do artigo 4.º do Regulamento Geral de Competições (RGC,) ou seja, através do Boletim Informativo.

9. No entanto, o artigo 87.º do mesmo RGC dispõe que “A reclamação ou recurso das decisões dos órgãos sociais da FPR, devem ser interpostos no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da sua notificação aos interessados ou da sua divulgação no Boletim Informativo da FPR.”

10. Ou seja, a notificação aos interessados das referidas decisões pode ser feita por qualquer meio que seja admissível (carta, fax, e-mail), servindo a data de divulgação no Boletim Informativo como referência para a contagem do prazo de apresentação de reclamação ou de interposição de recurso de quaisquer terceiros que sejam afetados por tais decisões.

11. No caso vertente, a FPR notificou o recorrente através de meio eletrónico (e-mail), em 1 de junho, tendo este recebido a comunicação e tomado conhecimento da deliberação, pelo que deve ser considerado como notificado nessa mesma data.

12. Assim salvo o respeito por opinião contrária parece inquestionável, que o ora recorrente foi notificado no dia 1 de junho de 2020, como decorre do artigo 87.º do RGC. Mas, caso fosse necessário recorrer supletivamente ao Código de Procedimento Administrativo, dispõe este, no seu artigo 113.º, n.º 5, que “A notificação por meios eletrónicos considera-se efetuada, no caso de correio eletrónico, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua caixa postal eletrónica”.

13. Aliás, a comunicação por via eletrónica foi também utilizada pelo recorrente, quer na sua comunicação à FPR, no dia 2 de junho, quer no seu requerimento de interposição de recurso, em 10 de junho de 2020.

14. E, no aludido e-mail de 2 de junho, o recorrente refere expressamente: “Temos presente o vosso e-mail de ontem, subscrito pela Direção da FPR, que mereceu a devida atenção”. Nunca, em momento algum, o recorrente alegou não ter tido conhecimento, vale dizer, ter sido notificado do referido comunicado, em 1 de junho.

15. Face a tudo o que precede, por aplicação do citado artigo 87.º do RGC, verifica-se que foi ultrapassado o prazo de oito (8) dias para impugnação da deliberação da Direção da FPR, pelo que o recurso em apreço é extemporâneo, com as consequências daí resultantes, não podendo ser admitido.

16. E nem se diga que o prazo de 8 dias deverá contar-se apenas em dias úteis, nos termos do artigo 41º, do Regulamento de Disciplina, já que tal preceito não poderá ser aplicado ao presente recurso.

17. Com efeito, dispõe o artigo 41º que “Ao infrator é sempre garantido o recurso das decisões do Conselho de Disciplina, a interpor, no **prazo de 8 (oito) dias úteis** a contar da data da notificação, para o Conselho de Justiça,”

18. E dispõe também o n.º 1 do artigo 58.º do mesmo Regulamento que “As decisões do Conselho de Disciplina que versem sobre protestos de jogos admitem recurso para o Conselho de Justiça, a interpor no **prazo de 8 (oito) dias** a contar da data de notificação.

19. Daqui decorre que, para que a contagem do prazo de recurso para o CJ ser contada em dias úteis, é absolutamente necessária a expressa menção no normativo regulamentar, pelo que se reitera que o recurso apresentado pelo RC Setúbal é extemporâneo.

II – Da situação classificativa

20. No entanto, sempre se dirá que ainda que questão prévia da intempestividade do recurso do CR Setúbal não ocorra, tal como decidiu o TAD, mesmo assim a pretensão desportiva do Recorrente é manifestamente inviável e improcedente, como se demonstra em seguida.

21. Antes, porém, de nos debruçarmos sobre as pretensas ilegalidades e irregularidades invocadas pelo Recorrente, importa esclarecer, de forma inequívoca, a situação classificativa do ora recorrente, aquando da suspensão de todas as competições, deliberada em 11 de março, pela Direção da FPR.

22. Nessa ocasião, no que respeita à competição disputada pelo clube Recorrente, o CND2, último escalão das competições séniores da modalidade, decorria ainda a 2.ª fase, faltando ainda 5 jornadas para a concluir.

23. Nos termos do artigo 10.º 10º do Regulamento do CND2, esta competição é constituída por 3 fases distintas: a Fase Regional de Apuramento, a Fase Inter-Regional e a Fase Final.

24. Na Fase Inter-Regional, que o recorrente disputava, existem 2 Séries: a Série 1 constituída pelos 2 primeiros classificados de cada zona regional da Fase de apuramento e a Série 2, integrada pelas restantes equipas. A Fase Final, por seu turno, é constituída pelos clubes primeiros classificados na Fase anterior que jogarão as meias-finais e uma final. Ou seja,

25. Ao Recorrente faltava ainda jogar as 5 últimas jornadas da Fase Inter-Regional e, caso fosse apurado (o que era previsível), um jogo das meias finais, que lhe daria acesso à final do CND2 (Fase final).

26. Assim, na altura da suspensão de todas as competições, o ora recorrente, que ocupava o 1.º lugar na sua Série, tinha ainda mais 7 jogos a disputar para então, caso vencesse a final do CND2, poder ser promovido ao CND1 na época seguinte, por troca com a equipa despromovida.

27. E, ainda que se admita, por mero raciocínio, que o recorrente ganhasse o CND2 e, conseqüentemente, o direito a ser promovido, não se vislumbra como iria a FPR escolher o clube da Divisão imediatamente superior que iria ser despromovido, quando ainda faltava igual ou superior número de jornadas a disputar.

28. Por tudo quanto se deixou acima referido, a pretensão do Recorrente não dispõe de qualquer requisito ou apoio regulamentar, mostrando-se totalmente inviável e improcedente. Por outro lado,

29. As demais alegações do recorrente, designadamente quando à legitimidade da Direção da FPR em tomar a decisão em apreço, bem como à invocada falta de fundamentação na mesma, são igualmente improcedentes.

30. Com efeito, a decisão em causa foi tomada nos termos e ao abrigo:

- das competências atribuídas pelos Estatutos e demais Regulamentos aplicáveis da FPR;
- no exercício dos poderes e competências fixados no Regime Jurídico das Federações Desportivas;
- da excecionalidade decorrente da pandemia do Covid19, por força da qual os poderes e competências das Federações Desportivas em geral foram ampliados na sequência de diversos diplomas legais, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de Abril, que estabeleceu as medidas excecionais e temporárias na área do desporto.

31. Daí que todas as competições da FPR tivessem sido afetadas pela decisão recorrida, sem quaisquer exceções desportivas, não havendo promoções ou despromoções nem atribuição de títulos.

32. Aliás, sempre se dirá que a situação, porque excecional, não se encontra prevista no RGC, pelo que, nos termos do disposto no seu artigo 88.º (Interpretação e integração de lacunas), sempre caberia à Direção decidir “as dúvidas de interpretação na aplicação do Regulamento”.

33. A retoma das competições, com exceção dos escalões seniores, mantém-se permanentemente suspensa, não se sabendo quando poderão ser retomadas. E mesmo as que já foram retomadas comportam um risco acrescido, dado que estamos perante uma modalidade que privilegia o contacto físico.

34. Acresce que, contrariamente ao alegado pelo recorrente, a deliberação em questão foi suficientemente fundamentada pela Direção da FPR, como se pode verificar pela simples leitura do comunicado remetido aos clubes, para além das suas competências de gestão da atividade desportiva previstas nos Estatutos.

35. Com efeito, a Direção da FPR justifica a sua decisão de fazer cessar definitivamente e dar por concluídas todas as competições relativas à época 2019/2020, devido à “situação de pandemia do COVID 19, a qual afetou de forma nunca vista o desporto mundial e o nacional, com a suspensão das várias modalidades e competições”.

36. E continua:

“Todas as demais competições coletivas, como é o caso do Rugby, ou não têm permissão para continuar na sua vertente competitiva ou, tendo-o, existe um risco acrescido provocado pelo contacto entre os atletas e pelo seu transporte, todos sujeitos a planos de contingência”.

“Mais, os meses de Junho e de Julho são os meses onde normalmente decorremos exames finais do ensino secundário e de acesso ao ensino superior, bem como os exames anuais e/ou semestrais no ensino superior”.

“A esmagadora maioria dos Atletas de Rugby são amadores e estudantes, pelo que os meses de Junho e Julho são essenciais para a carreira académica deles”.

“Continuar, assim, as competições seniores da FPR e relativas à época 2019/2020, no enquadramento descrito, não só não é permitido pelas autoridades de saúde como traria um desvirtuar da competição, ampliado pelo facto dos Atletas estarem, agora, a entra no período mais importante do ano letivo, obrigando-os a estabelecer prioridades e a, eventualmente, desfalcar os planteis das equipas”.

37. Em suma, a deliberação respeitou todos os poderes e competências da Direção da FPR, não colocando em causa, muito menos violando, qualquer norma estatutária ou regulamentar.

38. Tal deliberação foi suficientemente fundamentada, como se demonstrou e, com exceção do ora recorrente, foi posteriormente compreendida e aceite por todos os clubes que participam nas competições da FPR.

39. Em abono da verdade, importa tornar bem claro e inequívoco que, contrariamente ao que veio alegar o recorrente, nunca a Direção da FPR decidiu, por vontade própria, fazer subir ao CND Honra o Clube de Rugby S. Miguel, que, na altura, se encontrava no 1.º lugar do CND1.

40. Pela desistência do CR Lousã de participar no CND Honra e, em obediência ao determinado no RGC (artigo 9.º, n.º 2) e no RCND Honra para a época 2020/2021, o que se tratou foi de uma troca direta e não de uma promoção ou despromoção.

DECISÃO

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça:

- Não admitir, por extemporâneo, o recurso apresentado pelo Recorrente Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal;
- Sem prescindir, julgar totalmente improcedente o presente recurso, confirmando na íntegra a deliberação da Direção da FPR, de 1 de junho de 2020.

Notifique.

Lisboa, 14 de dezembro de 2020

José Guilherme Aguiar (Relator)
António Folgado (Presidente)
João Viana
Ricardo Bordalo Junqueiro